

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/08/2017

243^a Sessão**Recurso CRSNSP nº 7182****Processo nº 15414.100306/2011-31****RECORRENTE:** BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Reclamação quanto à demora no pagamento da indenização. Sinistro não coberto. Demora na negativa de pagamento. Infração ao disposto na alínea “n” do inciso II do art. 5º da Res. CNSP 60/2001, que pune a infringência de disposição legal ou infralegal quando não prevista sanção específica. Inexistência de prejuízo. Troca da penalidade pecuniária por advertência. Provimento parcial.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 15.000,00**BASE NORMATIVA:** Art. 33, §1º da Circular Susep nº 256/04 c/c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO CRSNSP 6202/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento parcial ao Recurso da Brasilveículos Companhia de Seguros para convolar a penalidade de multa, que deveria ser reenquadrada na alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, pela penalidade de advertência, conforme o disposto no art. 3º da Resolução CNSP nº 243/2011. Vencidos os Conselheiros Washington Luis Bezerra da Silva e Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votaram pelo desprovimento do Recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034382** e o código CRC **EE7EOF1C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/06/2017

Recurso CRSNSP nº 7182

Processo nº 15414.100306/2011-31

RECORRENTES: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por reclamação de segurado de seguro auto em decorrência da demora na liquidação de um sinistro.

O automóvel foi alvo de desaparecimento por apropriação indébita praticada por empresa de transporte de veículos contratada para levar o carro de São Paulo para o Rio de Janeiro.

No dia em que lavrou o registro da ocorrência na Polícia, foi feito o aviso de sinistro. Seguiram-se vários contatos e trocas de correspondência entre o reclamante e a seguradora, com vistas a solicitações e atendimento de pedidos de complementação de documentação.

Ao final de dois meses e meio de troca de correspondências, inclusive com a atuação da Ouvidoria da seguradora, o segurado formulou a reclamação perante a SUSEP, queixando-se da demora na solução.

Manifestando-se já neste processo (fls. 72), a seguradora acabou por declarar que o sinistro não estava coberto, uma vez que as Condições Gerais da apólice excluem expressamente as perdas e danos decorrentes de apropriação indébita.

Como o reclamante não se pronunciou sobre a alegação da seguradora, conforme intimado às fls. 127, foi determinado o arquivamento do processo até nova manifestação.

O reclamante, inconformado com a negativa de pagamento uma vez expressamente declarada pela seguradora, pediu desarquivamento do feito, invocando jurisprudência que equipara a apropriação indébita ao furto, o que lhe beneficiaria com a cobertura do sinistro.

O parecer da área técnica (fls. 202/204) concorda que o sinistro não estava coberto, face à expressa exclusão do risco de apropriação indébita, mas considerou que a seguradora havia cometido irregularidade ao descumprir os prazos de liquidação estabelecidos no art. 33 do Anexo da Circular SUSEP nº 256/2004. Por isso, pediu a

condenação da seguradora na penalidade prevista na alínea “n” do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Após nova defesa da seguradora (que apenas reafirmou o risco excluído), a mesma área técnica reiterou a condenação, apenas amenizando a penalidade com a concessão de duas atenuantes (atuação de ouvidoria e solução antes da decisão de primeira instância). Porém, sua chefia, reclassificou a infração, como descumprimento de compromisso contratual, para aplicar a penalidade prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, mantendo as atenuantes concedidas.

Com base nesse parecer, que foi confirmado pela Procuradoria, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia do segurado, condenando a seguradora na penalidade prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, mantendo as atenuantes concedidas.

O recurso a este Conselho não percebeu a mudança do grau de condenação e insistiu na tese do risco excluído, o que conduz a uma falta de razoabilidade, além de não ter ocorrido a irregularidade apontada. Invoca ainda a possibilidade de a SUSEP deixar de aplicar a pena ou aplicar a pena de advertência ou recomendação, já que não teria havido prejuízo para o reclamante.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 291/293, manifesta-se pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

André Leal Faoro—Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026171** e o código CRC **3A17055A**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Recurso CRSNSP nº 7182

Processo nº 15414.100306/2011-31

RECORRENTES: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: Reclamação quanto à demora no pagamento da indenização. Sinistro não coberto. Demora na negativa de pagamento. Infração ao disposto na alínea “n” do inciso II do art. 5º da Res. CNSP 60/2001, que pune a infringência de disposição legal ou infralegal quando não prevista sanção específica. Inexistência de prejuízo. Troca da penalidade pecuniária por advertência. Provimento parcial.

XXX

VOTO DO RELATOR

Mérito

O segurado reclamou que a seguradora estava demorando muito a pagar a indenização supostamente devida.

De fato, entre a data em que deu o aviso de sinistro e a data em que formulou sua reclamação perante à SUSEP, decorreram 75 dias.

A decisão recorrida reconheceu que o segurado não fazia jus a nenhum recebimento de indenização, pois as Condições da apólice excluíam expressamente o risco decorrente de apropriação indébita. Entretanto, já que a seguradora, em 75 dias, não concretizou sua negativa, o julgador considerou violado o art. 33 do Anexo da Circular SUSEP nº 256/2004 que estabelece o prazo de 30 dias para a liquidação dos sinistros. Por “liquidação de sinistro” entenda-se o pagamento da indenização ou a negativa de cobertura.

Em sua petição, o reclamante relata minuciosamente os seus diversos contatos com a seguradora, informando data e hora em que foram feitos. Desse relato, percebe-se que a seguradora, por diversas e repetidas vezes, solicitou o envio de documentos.

O art. 33 do Anexo da Circular SUSEP nº 256/2004 faculta à seguradora a solicitação de documentos para instruir o procedimento de liquidação de sinistros e, no § 1º, estabelece como termo inicial do prazo de 30 dias a data da entrega de todos os documentos necessários. Assim, enquanto, a critério da seguradora (dentro de padrões de razoabilidade), houver necessidade de alguma complementação de documentação, esta poderá ser solicitada e, só depois do atendimento, passará a ser contado o prazo de 30 dias para efetuar ou negar o pagamento da indenização.

Pelo minucioso relato da petição inicial, vê-se que, no período dos 75 dias, foram feitos e atendidos pelo menos quatro pedidos de documentos. E, entre um e outro, jamais foi ultrapassado o prazo de 30 dias.

De qualquer modo, a seguradora poderia desde logo ter recusado o sinistro. O primeiro documento que instruiu o aviso de sinistro foi o boletim de ocorrência da delegacia policial que declara expressamente que a natureza do fato era apropriação indébita. Portanto, a seguradora, desde sempre, sabia que se tratava de um sinistro de apropriação indébita e poderia – e deveria – ter decidido imediatamente pela recusa. Em vez disso, ficou solicitando a remessa do mesmo e de outros documentos, na verdade inúteis, pois a apropriação indébita estava caracterizada desde o início.

O pior é que a seguradora só veio a declarar expressamente que se tratava de risco excluído no bojo do presente processo, pela petição de fls. 72, datada de 4 de julho (o aviso de sinistro foi em 8 de janeiro e a reclamação foi protocolada em 25 de março).

A decisão recorrida baseou-se no parecer da área técnica (COAIP) de fls. 246/247 que considerou que a seguradora teria infringido o § 1º do art. 33 do Anexo da Circular SUSEP nº 256/2004. A penalidade proposta naquele parecer foi a prevista na alínea “n” do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, cujo tipo penal é “*infringir qualquer outra disposição legal ou infralegal, quando não prevista sanção específica*”.

Entretanto, a Chefia do COAIP, embora tenha aprovado o parecer, opinou pela adoção de penalidade mais grave, a prevista na alínea “g” do inciso IV do mesmo art. 5º, que pune quem “*não cumprir compromissos resultantes de contratos de seguros*”.

A pena da alínea “g” do inciso IV não me parece apropriada. Ela seria aplicável caso tivesse sido negada a indenização e houvesse a cobertura do risco, o que não é o caso. Examinadas as Condições Gerais da apólice e o Manual do Segurado (fls. 77/117), não se encontra entre os “*compromissos resultantes de contratos de seguros*” nenhuma disposição fixando o prazo de liquidação em 30 dias.

O prazo de liquidação em 30 dias é previsto no § 1º do art. 33 do Anexo da Circular SUSEP nº 256/2004. Ou seja, em uma *disposição infralegal* para a qual não está *prevista sanção específica*.

Parece-me, assim, que a sanção pertinente e aplicável ao caso é a da alínea “n” do inciso II do art. 5º e não a da alínea “g” do inciso IV.

O recurso que ora se julga abordou ainda dois pedidos alternativos no sentido da possibilidade de substituição da penalidade de multa por recomendação ou pela pena de advertência.

O art. 3º da referida Resolução admite a aplicação da pena de advertência quando a infração, a juízo da SUSEP, for de menor gravidade e o infrator não for reincidente.

Analizando os pedidos do recurso, o parecer de fls. 288/288v concluiu pela impossibilidade de adoção tanto da recomendação como da advertência porque a “*conduta infracional deve ser considerada grave, tendo em vista o prejuízo imediato que tal fato impôs ao consumidor*”.

No entanto, considerando que o segurado reclamou uma indenização a que não tinha direito, o fato de a negativa da seguradora ter demorado mais ou ter demorado menos, não causou necessariamente prejuízo ao consumidor. Ele nada tinha a receber. Prejuízo só haveria, com clareza, se a indenização fosse devida e a lenta decisão tivesse retardado seu recebimento.

Considerando não ter sido demonstrado o prejuízo ao segurado, a infração tornou-se de menor gravidade, já que não teve nenhuma influência em relação ao inexistente direito do reclamante. Assim, parece-me justo converter a pena da alínea “n” do inciso II do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001 em advertência, como permite o art. 3º da Resolução CNSP nº 243/11. A advertência a ser dada à seguradora é no sentido de que, em casos como o presente, evite retardar a notícia sobre a inexistência de cobertura.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para substituir a penalidade prevista na alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, adotada na decisão recorrida, pela penalidade de advertência, indicando que a seguradora não pode retardar a notícia de inexistência de direito à indenização.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 13/07/2017, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027304** e o código CRC **06DD735D**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 09/08/2017, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0053213** e o código CRC **B6969EB1**.